

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 242/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3328/99 e A.I.: 2/199915034

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PANAM TRANSPORTES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – mercadorias desacobertadas de documentação fiscal destinadas a instituição financeira. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por redução do crédito tributário com base no artigo 669 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 881 do Decreto 24569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização no trânsito de mercadorias fora lavrado o Auto de Infração com retenção de nº 1999.15034-4, em 06 de dezembro de 1999, contra a firma PANAM TRANSPORTES LTDA – CGC 96.278.569/0001-92, em virtude de transportar desacobertadas de documentação fiscal um cash dispenser.

O respectivo Auto de Infração, fls. 02, totaliza a base de cálculo de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), registrado o imposto ICMS no valor de R\$ 1.989,00 e multa de R\$ 4.680,00.

A firma autuada tornou-se revel, fls. 26.

O julgamento singular julgou parcialmente procedente por entender que a transferência de material permanente entre instituições financeiras não se trata de operação mercantil realizada entre contribuintes sobre algum tipo de mercadoria, mas tal transferência teria obrigação da emissão da nota fiscal, modelo 1, sem destaque do imposto, consoante art. 669 do Decreto nº 24.569/97.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 221/2000, sugere a manutenção do julgamento proferido na Primeira Instância.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Acusação apontada na inicial refere-se ao transporte de 01 Cash Dispenser, material permanente, pertencente ao Banco Bandeirante S/A – São Paulo, com destino a Agência Fortaleza, nesta Capital, acompanhado da simples guia de remessa, sem valor fiscal, em desacordo com a legislação vigente.

Em nosso entendimento, não merece reparos a decisão proferida na instância singular, que julgou parcial procedência a ação fiscal.

Na verdade, o Ajuste SINIEF 23/89, uniformizou, em nível nacional, os procedimentos relacionados com a circulação de bens, entre as instituições financeiras, senão vejamos:

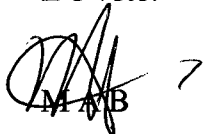
“Cláusula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo-1, obedecida as disposições do Convênio s/n, de 15 de dezembro de 1970 (SINEF), celebrado no Rio de Janeiro-RJ”.

Entendo, que a transferência de material permanente entre instituições financeiras não se trata de operação mercantil realizada entre contribuintes sobre algum tipo de mercadoria, mas tal transferência teria obrigação da emissão da nota fiscal, modelo 1, sem destaque do imposto, consoante art. 669 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, essa operação não é facultativa, a rigor, até mesmo uma pessoa física realizando transferência de mercadoria, teria obrigação de ter documento para acobertar a operação. Portanto, houve o descumprimento de uma obrigação acessória devidamente caracterizada, nos termos do art. 669 do diploma legal antes mencionado.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcial condenatória proferida singular.

É o voto.


M. A. B. 7

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA - R\$ 31,92

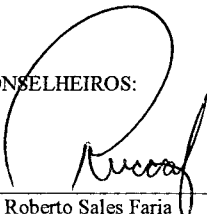
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido PANAM TRANSPORTES LTDA

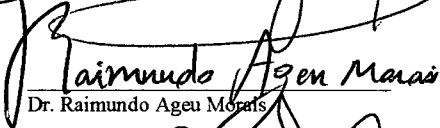
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou a Parcial Procedência do processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/07/2000.


CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardes

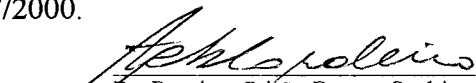

Dr. Raimundo Ageu Moraes

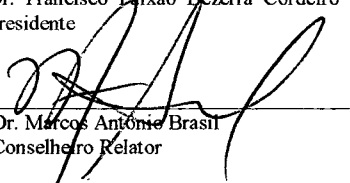

Dr. Alfredo Régério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Vilhena Neto
Procurador do Estado